



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 1678/2017.

**CÂMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO**

PROTÓCOLO Nº 2444
DATA ENTR 11/12/2017
HORÁRIO 10:39 h
[Assinatura]
RESPONSÁVEL

“Estabelece multa para maus-tratos a animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, sejam pessoas físicas ou jurídicas, no âmbito do Município de Visconde do Rio Branco e da outras providências”.

Art. 1.º Fica estabelecida multa para maus tratos e crueldade contra animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, sejam essas pessoas físicas ou jurídicas, no Município.

Parágrafo único. Entende-se por animais todo ser vivo animal não humano, inclusive:

- I – fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pombos e aves;
- II – animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos e aves;
- III – animais domesticados e domiciliados, doméstico ou companhia;
- IV – fauna nativa;
- V – fauna exótica;
- VI – animais remanescentes de circos;
- VII – grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;
- VIII – pássaros migratórios; e
- IX – animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

Art. 2.º Define-se como maus tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústias, patologias ou morte.

§ 1.º Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, como:

- I – abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

II – agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo como:

- a) espancamento;
- b) lapidação;
- c) uso de instrumentos cortantes;
- d) uso de instrumentos contundentes;
- e) uso de substâncias químicas;
- f) fogo;
- g) uso de substâncias escaldantes;
- h) uso de substâncias tóxicas;

III – privação de alimento ou alimentação adequada à espécie;

IV – confinamento inadequado à espécie;

V – coação a realização de funções inadequadas à espécie ou tamanho do animal;

VI – abuso ou coação ao trabalho de animais feridos, prenhes, cansados ou doentes;

VII – torturas.

§ 2.º Entende-se por ações indiretas aquelas que provoquem os estados descritos no caput através de omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização e ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

Art. 3.º O disposto nesta Lei não se aplica às instituições de ensino ou de pesquisa e laboratórios a elas associados que possuam Comissão ou Conselho de Ética permanente limitando a ação de seus experimentos, segundo normativas internacionais.

Art. 4.º Os infratores da presente Lei ficam sujeitos ao pagamento de multas pecuniárias previstas na legislação estadual n.º 22231 de 20/07/2016 ou outra norma que por ventura vier a substituí-la.

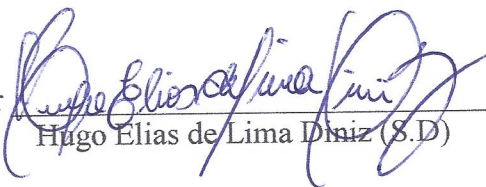
Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco em 11 de dezembro de 2017.

Vereador


Hugo Elias de Lima Diniz (S.D.)

Gabinete
VEREADOR
HUGO ELIAS



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa

Praticamente todos os dias, pela imprensa em geral e pela internet, chega ao conhecimento da população relatos e vídeos denunciando maus-tratos e abandono de animais. O abandono está à vista de todos, pois basta uma volta pela cidade ou pelas estradas e rodovias que encontramos animais em péssimo estado.

Abandono; agressões físicas, como espancamento, mutilação, envenenamento; manter o animal preso a correntes ou cordas; manter o animal em locais não arejados, sem ventilação ou entrada de luz; manter trancado em locais pequenos e sem cuidados com higiene; manter desprotegido contra o sol, chuva ou frio; sem alimento de forma adequada e diária; deixar o animal doente ou ferido sem os cuidados de um veterinário; submeter o animal a tarefas exaustivas ou além de suas forças; utilizar animais em espetáculos que possam submetê-lo a pânico ou estresse; capturar animais silvestres e outros, tudo isso acontece diariamente.

Essa situação precisa mudar, pois estamos numa era moderna onde a própria educação e cultura é outra e povo necessita cuidar bem e proteger qualquer tipo ou espécie animal, uma vez que são seres vivos e certamente sofrem sem ter a quem recorrer.

Nosso projeto visa punir aqueles que praticam maus-tratos aos animais, sendo esta uma forma de garantir a convivência humana e animal de forma saudável.

Acreditamos que as regras ditadas neste projeto somadas com os objetivos da lei federal nº9.605 de 12/02/1998 e estadual 22231 de 20/07/2016, sendo que nossa lei municipal não altera e sim amplia as sanções e medidas cabíveis atuando de acordo com a nossa realidade e necessidade municipal onde Visconde do Rio Branco vem se tornando um dos municípios pioneiros em crescimento da população de cães e gatos e ainda temos uma grande utilização de muares como transporte de passageiro e principalmente de carga onde a lei nos permitirá uma maior conscientização da população e fortalecerá mais oportunidades para que as pessoas possam denunciar aqueles que praticarem qualquer maldade contra os animais.

Pelo exposto pedimos o apoio dos senhores Vereadores para aprovação do presente projeto de lei.

Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco em 11 de dezembro de 2017.

Vereador


Hugo Elias de Lima Diniz (S.D)

Gabinete
VEREADOR
HUGO ELIAS